



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 447/78:

Dá nova redacção aos n.ºs 30.º e 31.º da Portaria n.º 22 021, de 31 de Maio de 1966 (estrutura dos comandos navais e de defesa marítimas) — Revoga a Portaria n.º 198/78, de 11 de Abril.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 131/78:

Aprova a concessão da prospecção e exploração de petróleo a Petróleos de Portugal, E. P. — Petrogal, nas áreas do on shore n.ºs 48, 49 e 50.

Declaração:

De ter sido rectificada a Resolução do Conselho de Ministros publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 153, de 6 de Julho de 1978.

Ministério das Finanças e do Plano:

Aviso:

Fixa as taxas de crédito à habitação não bonificado pelo Estado.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa:

Decreto Regulamentar n.º 28/78:

Alarga o quadro do pessoal dirigente da Direcção-Geral do Tesouro.

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 448/78:

Determina que só poderão exercer a actividade exportadora de produtos resinosos, seus derivados e subprodutos de natureza resinosa as firmas que mantenham uma reserva mínima permanente de 250 t de pez ou 200 t de pez e 50 t de aguarrás à opção do exportador.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

ESTADO-MAIOR DA ARMADA

Portaria n.º 447/78

de 9 de Agosto

Tornando-se necessário actualizar algumas das disposições fixadas na Portaria n.º 22 021, de 31 de Maio de 1966, em conformidade com o estatuido no Decreto-Lei n.º 717/76, de 9 de Outubro, e no Decreto-Lei n.º 685/76, de 14 de Setembro:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 464/74, de 18 de Setembro, o seguinte:

1.º O n.º 30.º da Portaria n.º 22 021, de 31 de Maio de 1966, passa a ter a seguinte redacção:

30.º As estações e postos radionavais estão normalmente subordinados:

- Os que servem os órgãos da administração central de marinha, ao Vice-Chefe do Estado-Maior da Armada;
- Os instalados no continente, com excepção daqueles a que se refere a alínea anterior, aos comandos de zona marítima em cuja área se encontram localizados;
- Os instalados nos arquipélagos dos Açores e da Madeira, aos comandos navais respectivos.

2.º O n.º 31.º da aludida portaria passa a ter a seguinte redacção:

31.º Por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada serão fixadas as estações e postos

radionavais a que se refere a alínea a) do número anterior.

3.º É revogada a Portaria n.º 198/78, de 11 de Abril.

Estado-Maior da Armada, 10 de Julho de 1978. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 131/78

Considerando a Resolução do Conselho de Ministros n.º 281/77, de 12 de Outubro, e o posterior despacho do Ministro da Indústria e Tecnologia de 31 de Outubro de 1977, que determina o imediato início de negociações para prospecção de petróleo no continente;

Considerando as negociações entretanto decorridas com várias empresas ou grupos de empresas, das quais já chegaram a seu termo as negociações com dois dos mesmos;

Considerando a oportunidade de ser dado andamento ao já acordado, sem prejuízo da continuidade das negociações com as restantes empresas;

O Conselho de Ministros, reunido em 12 de Julho de 1978, resolveu:

1 — Aprovar a concessão da prospecção e exploração de petróleo a Petróleos de Portugal, E. P. — Petrogal, nas áreas de *onshore* n.ºs 48, 49 e 50.

2 — Aprovar a concessão da prospecção e exploração de petróleos ao Grupo Sceptre-Bowvalley — P & O, na área do *onshore* n.º 43.

3 — Aprovar as respectivas minutas de contrato incluídas no volume anexo.

4 — Recomendar a adopção pelo Banco de Portugal, no quadro dos preceitos legais em vigor, de um regime cambial flexível e expedito, à semelhança do já anteriormente aplicado em contratos respeitantes ao *offshore*.

5 — Autorizar a Petrogal, como empresa pública concessionária, a ceder a participação indivisa que a Shell Prosplex optar por adquirir, nos termos do contrato de *farm-out* celebrado entre aquelas empresas, ao abrigo dos artigos 15.º e 66.º do Decreto-Lei n.º 543/74.

6 — Autorizar o GPEP a continuar as negociações com os candidatos que participaram nesta fase do processo e com os quais ainda não foi possível chegar a acordo aceitável.

7 — Delegar no Ministro da Indústria e Tecnologia a competência para autorizar a execução das sondagens pela Petrogal e dos termos opcionais em que poderão ser feitos ao abrigo do contrato com a Shell Prosplex.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Julho de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução do Conselho de Ministros publicada no *Diário da*

República, 2.ª série, n.º 153, de 6 de Julho de 1978, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «licenciado Manuel Justino Pinheiro da Cruz, presidente;», deve ler-se: «licenciado Manuel Justino Pinto da Cruz, presidente;».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Julho de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Aviso

O Banco de Portugal, sob orientação superior do Ministro das Finanças e do Plano, em conformidade com a competência que, como Banco Central, lhe foi atribuída pelos artigos 16.º e 26.º da sua Lei Orgânica, e em regulamentação do previsto no artigo 28.º, alínea b), dessa mesma Lei, determina o seguinte:

1.º — 1 — Nas operações de financiamento da construção ou aquisição de habitação própria permanente que não sejam objecto de qualquer outro esquema de bonificação, as instituições de crédito debitarão, pelas operações activas que estejam legalmente autorizadas a efectuar, juros às taxas seguintes:

- a) 20 % para habitação de valor não superior a 1600 contos e valor de metro quadrado de área coberta não superior a 11 contos;
- b) 21,5 % para habitação de valor não superior a 1800 contos e valor de metro quadrado de área coberta não superior a 13 contos, com exclusão dos referidos na alínea anterior;
- c) 22 % para habitação de valor superior a 1800 contos e valor por metro quadrado de área coberta superior a 13 contos.

2 — As operações indicadas no parágrafo 1 anterior serão aplicados prazos e percentagens de garantia, em função dos valores da habitação e do valor por metro quadrado de área coberta, segundo instruções técnicas dimanadas pelo Banco de Portugal.

2.º — 1 — Nas operações referidas no n.º 1.º, as instituições de crédito estabelecerão no respectivo contrato que o mutuário beneficiará, durante os cinco primeiros anos do empréstimo, de uma dedução de 4,5 %, 3,5 % ou 2,5 % consoante os escalões indicados no parágrafo 1 do n.º 1.º

O Banco de Portugal poderá proceder à revisão destas bonificações, desde que as taxas indicadas no parágrafo 1 do n.º 1.º sejam alteradas.

2 — O Banco de Portugal atribuirá às instituições de crédito intervenientes, mediante a apresentação de documentos comprovativos das operações, a compensação correspondente às bonificações de juros processados nos termos do presente aviso.

3.º Fica revogado o aviso do Banco de Portugal n.º 18, de 13 de Outubro de 1977.

4.º O disposto nesta determinação do Banco de Portugal entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério das Finanças e do Plano, 27 de Julho de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto Regulamentar n.º 28/78

de 9 de Agosto

O diploma que deu objecto à Direcção-Geral do Tesouro por cisão da antiga Direcção-Geral da Fazenda Pública, reconhecendo embora a vastidão e complexidade crescente das funções que lhe estão atribuídas, julgou adequado não proceder a significativas alterações no quadro de pessoal antes de concluídos os estudos que hão-de permitir a publicação da sua lei orgânica.

Atendendo, porém, a que se verifica a necessidade inadiável do alargamento dos quadros dirigentes, com vista ao cabal desempenho das funções que estão cometidas à Direcção-Geral do Tesouro, quer por um conjunto de diplomas legislativos, extremamente dispersos e anteriores à cisão, permanecendo em vigor disposições remontando ao século passado, quer pelo Decreto-Lei n.º 564/76, que no seu artigo 2.º lhe atribuiu novas funções muito importantes e complexas, são pelo presente diploma criados três novos lugares de inspector superior, bem como cinco lugares de director de serviços, que se reputam indispensáveis para se obter condições mínimas de funcionamento para uma direcção-geral cujo movimento de operações cresce consideravelmente de ano para ano.

Paralelamente, e sem prejuízo das adaptações que a futura lei orgânica da Direcção-Geral do Tesouro vier a exigir, criam-se transitoriamente cinco direcções de serviços na Direcção-Geral, procedendo-se a uma distribuição das atribuições legais da Direcção-Geral por cada uma.

Cabe referir ainda que se optou por manter a designação de inspectores superiores para os funcionários que, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 414/70, de 27 de Agosto, e 564/76, de 17 de Julho, coadjuvavam o director-geral, desempenhando as atribuições que lhes forem delegadas e substituindo-o nas suas faltas ou impedimentos, ainda que tais funções melhor se poderiam subsumir no conceito de subdirector-geral; tal opção deve-se, por um lado, a que, a este nível, o presente diploma visa essencialmente o alargamento dos quadros de uma categoria já tradicional nestes serviços, e por outro, a que é admissível, na futura reestruturação da Direcção-Geral, a consagração de um ou mais inspectores superiores desempenhando funções efectivas de inspecção, não se justificando, portanto, duas alterações de nomenclatura num curto lapso de tempo para alguns funcionários.

Tendo em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São criadas na Direcção-Geral do Tesouro cinco direcções de serviços e é alargado o quadro de pessoal dirigente da Direcção-Geral do Tesouro, nos termos do quadro anexo a este diploma, através da criação de três lugares de inspector superior e de cinco lugares de director de serviços.

Art. 2.º As direcções de serviços criadas pelo presente diploma terão a seguinte designação: Direcção de Serviços Administrativos, Direcção de Serviços de Operações Cambiais, Direcção de Serviços Financeiros, Direcção de Serviços de Tesouraria e Direcção de Serviços de Estudos Monetário e Financeiros.

Art. 3.º — 1 — Compete à Direcção de Serviços Administrativos tratar de todos os assuntos respeitantes a expediente e arquivo, gestão de pessoal, contabilidade, orçamento e inventário.

2 — Compete à Direcção de Serviços de Operações Cambiais a elaboração do orçamento cambial do sector público e da respectiva estatística cambial e, em geral, dar cumprimento a todas as disposições reguladoras do regime cambial do sector público.

3 — Compete à Direcção de Serviços Financeiros dar execução às atribuições da Direcção-Geral em matéria de operações financeiras em que o Estado participe, directa ou indirectamente, designadamente em matéria da dívida pública a cargo do Tesouro e outras operações de crédito, e de relações com organismos internacionais.

4 — Compete à Direcção de Serviços de Tesouraria o *contrôle* da movimentação e utilização dos fundos do Tesouro no País e no estrangeiro, o *contrôle* da emissão e circulação da moeda metálica, o serviço das relações com o Banco de Portugal como caixa geral do Tesouro e o serviço respeitante ao funcionamento das tesourarias da Fazenda Pública e restantes cofres do Tesouro.

5 — Compete à Direcção de Serviços de Estudos Monetário e Financeiros proceder à elaboração de estudos e relatórios tendentes a concorrer para a definição da política monetária e financeira.

Art. 4.º — 1 — O provimento dos lugares será feito por despacho do Secretário de Estado do Tesouro, sob proposta do director-geral, de entre técnicos principais dos quadros da Direcção-Geral ou licenciados estranhos ao quadro, com as habilitações necessárias para o desempenho das suas funções.

2 — O provimento dos lugares de director de serviços poderá ainda ser feito de entre directores de Fazenda, com bom e efectivo serviço no cargo, que tenham revelado aptidões para o exercício das funções.

Art. 5.º — 1 — Os inspectores superiores serão providos em comissão de serviço por tempo indeterminado.

2 — Os directores de serviços serão providos em comissão de serviço, por períodos de três anos, renováveis.

Art. 6.º O Ministro das Finanças e do Plano tomará as providências necessárias para satisfação das despesas resultantes da execução deste diploma, que, no decurso do presente ano económico, serão suportadas por conta de verbas inscritas a favor da Direcção-Geral do Tesouro.

Art. 7.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Mário Soares — Vitor Manuel Ribeiro Constâncio — Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena.

Promulgado em 2 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Quadro anexo ao Decreto Regulamentar n.º 28/78

Número de unidades	Categorias	Vencimentos
3	Inspectores superiores	C
5	Directores de serviços	D

O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*. — O Ministro da Reforma Administrativa, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO EXTERNO

Portaria n.º 448/78

de 9 de Agosto

A Portaria n.º 21 062, de 25 de Janeiro de 1965, como se diz no seu preâmbulo, pretendeu sanear o sector da exportação dos produtos resinosos, fixando-se no n.º 1 os requisitos a que haveriam de obedecer as firmas que quisessem exercer essa actividade.

Competia então à Junta Nacional dos Resinosos fazer cumprir os preceitos estabelecidos. Com a extinção deste organismo e consequente criação do Instituto dos Produtos Florestais — que passou a coordenar, entre outros, o sector dos produtos resinosos —, foram sendo publicados diplomas, uns de

carácter geral, outros contemplando apenas certos aspectos específicos de um ou outro dos sectores económicos abrangidos pelo Instituto dos Produtos Florestais, que derogaram tacitamente grande parte do disposto na Portaria n.º 21 062 em causa.

Na realidade, o disposto na alínea e) do n.º 1 desta portaria, que instituiu a reserva obrigatória para os exportadores de produtos resinosos, bem como nos números a esta alínea ligados, encontram-se ainda em vigor.

Atendendo a tal facto e ainda por se tornar necessário reformular, em novo diploma, o que se considera indispensável manter nesta matéria:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Externo, com fundamento nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 428/72, de 31 de Outubro, o seguinte:

1.º Para além das demais condições exigidas por lei, só poderão exercer a actividade exportadora de produtos resinosos, seus derivados e subprodutos de natureza resinosa as firmas que mantenham uma reserva mínima permanente de 250 t de pez ou 200 t de pez e 50 t de aguarrás à opção do exportador.

2.º Ficam isentas desta reserva as firmas industriais que exportem predominantemente produtos resinosos da sua laboração ou as firmas exportadoras que tenham sócios industriais e dos quais predominantemente exportem os produtos resinosos da respectiva laboração.

3.º O Instituto dos Produtos Florestais, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer interessado, pode autorizar, ouvida a Associação dos Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos, e sempre que as circunstâncias do mercado o justifiquem, que os exportadores de produtos resinosos vendam, total ou parcialmente, a aludida reserva, fixando desde logo o prazo dentro do qual os exportadores deverão proceder à sua reintegração.

4.º Compete ao Instituto dos Produtos Florestais a fiscalização do disposto nesta portaria.

5.º São revogadas as Portarias n.ºs 21 062, de 25 de Janeiro de 1965, e 21/71, de 12 de Janeiro.

Ministério do Comércio e Turismo, 20 de Julho de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio Externo, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

